



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10730.007543/2008-22  
**Recurso nº** 890.165 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-01.571 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de setembro de 2011  
**Matéria** IRPF - Despesas médicas  
**Recorrente** MONICA WALDECK LEO VIEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar a dedução de despesas médicas. Contudo, não se admite a dedução de despesas médicas, quando presentes indícios veementes de que os serviços a que se referem os recibos não foram de fato executados e o contribuinte intimado deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade da prestação dos serviços.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Contra MONICA WALDECK LEAO VIEIRA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 03/05, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor total de R\$ 1.713,84, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/06/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 6.800,00, por não constar dos recibos apresentados pela contribuinte o endereço da profissional emitente (Adriana Mussallem – psicóloga).

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-21.594, de 25/08/2010, fls. 23/30.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 06/10/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 33, a contribuinte apresentou, em 27/10/2010, recurso voluntário, fls. 34, onde requer a juntada de novos recibos, solicitados à profissional, para corrigir a irregularidade, no que se refere à falta do endereço da emitente.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de Notificação de Lançamento que imputou à contribuinte a infração de dedução indevida de despesas médicas

Em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2006, ano-calendário 2005, fls. 12/16, a contribuinte pleiteou dedução de despesas com a psicóloga Adriana de Oliveira Mussallem, no valor de R\$ 6.800,00, que foi integralmente glosada por não constar dos recibos, fls. 08/10, o endereço da profissional.

Na decisão recorrida, a infração foi mantida, conforme extenso arrazoadado, donde se extrai que os principais motivos para a manutenção da glosa foi a falta do endereço da profissional nos recibos apresentados, mas principalmente em função do expressivo valor da despesa e pela ausência da comprovação do efetivo pagamento e da efetiva prestação do serviço.

No recurso, a contribuinte supriu a falta do endereço da profissional, juntando aos autos novos recibos, fls. 35/40, entretanto, não se pronunciou a respeito das demais razões aduzidas no voto recorrido.

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

*Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

---

*§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente e legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento pode-se exigir do contribuinte provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

E este é o caso dos autos.

Da DAA, fls. 12/16, verifica-se que a contribuinte informou que seus rendimentos anuais foram da ordem de R\$ 26.177,40, dos quais se descontou R\$ 2.858,31 de contribuição à previdência oficial. Logo, seu rendimento médio mensal foi de R\$ 1.943,25. Já a despesa com psicóloga de R\$ 6.800,00, é representada por 12 recibos, que variam de R\$ 500,00 a R\$ 600,00, o que implica dizer que a contribuinte comprometia de 25% a 30% de sua renda mensal com tratamento psicológico. Tais percentuais, bastante significativos, tornam-se ainda maiores se for levado em consideração que a renda mensal da contribuinte não chegava a R\$ 2.000,00.

Não há razoabilidade em a contribuinte despendar até 30% da renda líquida com tratamento psicológico, sem que restasse cabalmente demonstrado que sofria de grave problema de saúde a justificar a contratação de tal profissional, com esse nível de dispêndio.

Nesses termos, na falta da comprovação do efetivo pagamento e da efetiva prestação dos serviços, não há como se acatar a dedução de despesas médicas, pleiteada pela contribuinte, devendo-se manter o lançamento, na forma como consubstanciada na Notificação de Lançamento.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10730.007543/2008-22  
Acórdão n.º **2102-01.571**

**S2-C1T2**  
Fl. 46

---